



Mandado de Garantia nº
Impetrante: Petrolina Futebol Clube
Impetrado: Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado por **PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE** em face de ato do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol que, no último dia 21/7/2020, divulgou, através do Departamento de Competições da FPF, tabela de jogos referentes às próximas fases do Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A1, de 2020.

Alega o clube impetrante, em suma, que a disposição contida na tabela, em relação ao quadrangular do rebaixamento, ofende o disposto no art. 13 do Regulamento Específico da Competição, que prevê que o clube melhor classificado na primeira fase do campeonato terá direito ao mando de campo da partida disputada exclusivamente no sistema de ida.

Considerando, portanto, que findou classificada na 8ª colocação, faria a impetrante jus ao mando de campo nas partidas disputadas com aqueles que obtiveram pior classificação, quais sejam, o 9º e 10º colocados, Decisão e Vitória, respectivamente.

Como o jogo contra o 9º colocado já está agendado para o seu mando de campo, a ilegalidade, segundo a equipe impetrante, residiria na partida contra a equipe do Vitória, anunciada para ocorrer na sede da adversária, no dia 31/7/2020 (sexta-feira).

Defende, diante da iminência de início da próxima fase, agendada para o dia 27/7/2020 (segunda-feira), a necessidade de deferimento de medida liminar que determine à autoridade impetrada a modificação da tabela para que, em relação à equipe impetrante, nos jogos em que enfrente equipe pior colocada, seja assegurado o seu direito ao mando de campo.

Custas recolhidas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 88 do CBJD, "*conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva*".

No entanto, a legislação desportiva de regência, inspirada nos preceitos da ação constitucional de referência (mandado de segurança), estipulou um prazo hábil para que o interessado faça uso do procedimento especial, caracterizado pela imediatividade das providências nele pretendidas. Dessa maneira, decidiu o legislador, ao incluir o parágrafo único do art. 88, que "*o prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão*".

A rigor, percebo que o ato combatido no presente instrumento é aquele que prevê os confrontos da Segunda Fase do Campeonato Pernambucano de Futebol (quadrangular do rebaixamento), determinando que os jogos do grupo B, apenas de ida, ocorrerão da seguinte forma, considerando o mando de campo para o time da esquerda do confronto:

1ª rodada:

7º colocado x 10º colocado

8º colocado x 9º colocado

2ª rodada:

9º colocado x 7º colocado

10º colocado x 8º colocado

3ª rodada:

7º colocado x 8º colocado

9º colocado x 10º colocado

Pela tese apresentada pela impetrante, a ilegalidade estaria configurada no fato de que nos jogos da 2ª rodada (em negrito) haveria desobediência à regra contida no art. 13 do REC, segundo a qual o time melhor colocado teria o mando de campo.

Contudo, a aludida divulgação da tabela de jogos (ato coator) foi realizada pela autoridade coatora desde o dia 13/2/2020, através de publicação oficial no sítio eletrônico da entidade organizadora, disponível, na data de hoje, no endereço eletrônico <https://fpf-pe.com.br/assets/uploads/15931236896.pdf?v=15954410372>.

Assim, necessário seria o reconhecimento de consumação, em muito, do prazo decadencial para a presente impetração.

No entanto, a jurisprudência do C. STJ, após oscilação, firmou-se no sentido de que "*o prazo decadencial do mandado de segurança, nas hipóteses de impugnação a regra prevista em edital de concurso público, tem termo inicial no momento em que o candidato sofre seus efeitos, não da publicação do instrumento convocatório*" (AgRg no AREsp 207.851/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

27/10/2016, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp. 1.174.316/CE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 290.056/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.6.2014; AgRg no AREsp. 377.093/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014).

Entendo, *mutatis mutandis*, diante da necessidade de primazia do julgamento do mérito e sem prejuízo de revisão do entendimento pelo órgão colegiado, que esse precedente deve ser aplicado ao caso concreto, eis que, a despeito de o ato combatido haver sido praticado em fevereiro de 2020, apenas após o término da primeira fase, há menos de 20 (vinte) dias, é que a equipe impetrante sofreu seus efeitos, pois até então não sabia qual seria sua classificação final, razão pela qual, afasto a decadência da impetração e passo a tratar do pedido de concessão de medida liminar formulado.

No ponto, prevê o art. 93 do CBJD:

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Dois, portanto, são os requisitos, não acumulativos, para concessão da medida de urgência: 1) relevante fundamento e 2) ineficácia decorrente da demora no provimento.

Entendo, no caso concreto, pela ausência de ambos. Explico.

No tocante à relevância do fundamento, ainda que a primeira leitura do art. 13 do Regulamento possa, de fato, indicar que as equipes melhor classificadas mandariam todos os seus jogos na segunda fase, a interpretação literal dessa regra afrontaria princípios desportivos contidos nos incisos IX, XII, XIV e XVIII (motivação, proporcionalidade, razoabilidade e espírito desportivo, respectivamente) do art. 2º do CBJD, criando a anomalia de conferir ao 7º colocado o direito de realizar **todos** os jogos desta fase em casa e, ao 10, o ônus de jogar **todas** as 3 partidas fora de casa, gerando nítido desequilíbrio na disputa, não só pelo natural desgaste do deslocamento, mas também pelas questões financeiras envolvidas. Não bastasse, a modificação da ordem de confrontos definida para a competição, a essa altura, poderia ir de encontro à vedação contida no art. 9, §5º do Estatuto do Torcedor (lei nº 10.671/2003).

Em relação à demora no provimento e eventual ineficácia do julgamento, percebo que eventual acolhimento da impetração apenas surtiria efeito nos jogos da 2ª rodada da Segunda Fase, agendados para o dia **31/7/2020 (sexta-feira)**, inexistindo, portanto, urgência que justifique a concessão monocrática e *inaudita altera pars* da providência requestada, considerando, inclusive, a existência de tempo hábil para regular tramitação

do feito e julgamento pelo Plenário do TJD antes da referida data. O aguardo do julgamento definitivo do *mandamus* em nada atingiria a realização da primeira rodada, agendada para a próxima segunda-feira (27/7/2020), visto que naqueles dois jogos os mandantes já serão os melhores classificados.

Com essas considerações, dada a ausência de relevante fundamento e urgência da medida, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado e determino a imediata notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de **48 horas** (diante do exíguo prazo para deliberação pelo Pleno), apresente as informações que entender pertinentes.

Com ou sem informações, vista dos autos à Douta Procuradoria com atuação perante o Pleno para parecer, em igual prazo (48 horas).

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos para sorteio de Relator e imediata inclusão em pauta em sessão virtual de julgamento, desde já agendada para o dia **28/7/2020 (terça-feira), às 18h**, na plataforma StarLeaf, em link a ser oportunamente divulgado, ficando a impetrante e a autoridade coatora dela notificadas.

Considerando a particularidade do caso e o tempo necessário para a tramitação do julgamento, fica a Secretaria desde já autorizada a publicar Boletim convocatório da sessão.

Intimações necessárias e urgentes, via e-mail ou outro meio que possibilite a confirmação de recebimento pelo destinatário (Resolução TJD-PE 01/2020).

Publique-se.

Recife, 22 de julho de 2020.



Fábio Rodrigo de Paiva Henriques
Presidente